



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1547 DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Súmula: “Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Pontal do Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e alterações em consonância com lei nº 12.435/2011 art.22 § 1º.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a provisão de Benefícios Eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdos, significados no âmbito da gestão da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho, no que tange aos critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) em consonância com lei nº 12.435/2011 art.22 § 1º.

**CAPITULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º - Fica regulamentado a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Pontal do Paraná, nos termos da Lei Federal nº 8742 de 07 de dezembro de 1993, art. 22, §§1ª e 2º, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 3º - O benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e as famílias com situação de vulnerabilidade social, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer exigências que coloquem os beneficiários em situação vexatória ou de constrangimento, conforme preceitua o art. 4º, inciso III da Lei nº 8742/1993.

§ 2º. Para ter acesso a qualquer dos benefícios eventuais, a família deverá **comprovar renda mensal per capita inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional**, o núcleo social básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança, afinidade circunscrito a obrigações recíprocas mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero que vivem sob o mesmo teto.

§ 3º. Quando requerente do Benefício Eventual for pessoa em situação de Rua, poderá adotar o endereço de referência do equipamento de Proteção Social Básica ou Média Complexidade em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§ 4º. O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas com finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade pública, de modo assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade.

Art. 4º - Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrentes de situação de risco ambiental e climático advindas de baixas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias provocando calamidade pública e conseqüente necessidade de remoção face ao desabrigo e perdas que são passíveis da atenção da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência prevista na Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 5º - O Benefícios Eventuais a que se refere o art. 3º desta Lei constituem-se de:

I. **Natalidade:** visa minimizar as vulnerabilidades causadas por situações de nascimento ocorrido em famílias em situação de vulnerabilidade social, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional. O valor do auxílio natalidade não poderá ultrapassar 03 (três) UFM.

§ 1º. O benefício será concedido em bens de consumo mediante requerimento assinado e avaliado pelo profissional Assistente Social operacionalizado pela equipe técnica, que deverá ser concedido em até 30 (trinta) dias no máximo, antes do parto.

§ 2º. O benefício será destinado a mãe do nascituro que resida no município e que frequente no mínimo 06 (seis) consultas de pré-natal, encontros e/ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

palestras ofertados pelo programa de pré-natal e das oficinas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

§ 3º. O beneficiário receberá 01 (um) Kit natalidade para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

II. Auxílio Funeral: é o custeio de despesa com urna social, funerária e/ou sepultamento e traslado visando minimizar as vulnerabilidades causada por situação de morte ocorrida em família em situação de vulnerabilidade social, com renda mensal familiar per capita inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional.

§ 1º. O requerimento e a concessão do Benefício Eventual Funeral serão prestados nos equipamentos da Política Pública de Assistência Social.

§ 2º. Os custos decorrentes da prestação de serviço não podendo ultrapassar ao limite de 15 (quinze) UFM por assistência, disposto em lei Municipal.

III - Situações de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de gêneros alimentícios, acesso documentação, foto, acesso serviços sociais passagens intermunicipais/municipais e foto.

§ 1º. A concessão de alimentos, será concedido na modalidade de "cesta básica", em caráter de emergência, as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica com renda familiar mensal per capita inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional, com inscrição no Cadastro Único, prontuário e participação nos serviços, projetos e programas da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O Benefício Eventual na forma de aquisição de 2ª via de documentos, ou seja, Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento será realizada pelo técnico do equipamento da Proteção Básica (CRAS) e Proteção Especial de Média e Alta Complexidade (CREAS e Abrigo), com renda familiar mensal per capita inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional, com inscrição no Cadastro Único, prontuário e participação nos serviços, projetos e programas da Política Municipal de Assistência Social, utilizando sempre sistema facilitadores de documentação, inclusive usufruindo de Leis específicas existentes

§ 3º. Os demais casos de solicitação de 2ª via da Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento deverão ser solicitados junto a Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos.

§ 4º. O Benefício Eventual na forma de foto, será concedido ao usuário, com renda mensal per capita inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional, com inscrição no Cadastro Único, prontuário no equipamento, participação nos serviços, projetos e programas da Política Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. O benefício Eventual na forma de concessão de transporte (vale transporte municipal e passagem intermunicipal) para usuário com necessidade de deslocamento, perícia quando tratar de BPC (Benefício de Prestação Continuada) responder chamado Judicial com apresentação de documento comprobatório, com renda mensal per capita inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional.

§ 6º. O alcance do benefício eventual na forma de concessão de transporte itinerante será concedido aqueles que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômico, mediante o fornecimento de passagens de ônibus a cidade mais próxima, será realizado 01 (uma) vez por ano e/ou mediante avaliação da equipe técnica.

IV - Situações de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situação anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmicas, desabamento, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

§ Único - O Benefício Eventual será por meio de provisão temporária de alimentos, colchão, cobertores, vestuário, material de limpeza e desinfecção (exclusivamente em situação intempéries e calamidade pública), conforme preceitua a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, no serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade em situação de calamidade pública e de emergência.

CAPITULO III DO ACESSO AOS BENEFICIOS EVENTUAIS

Art. 7º - Os benefícios Eventuais de que trata a Lei, destinam-se a atender de forma suplementar e temporária as necessidades humanas básicas por tempo determinado, nos prazos e critérios de acesso estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.(CMAS).

§ Único - Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só poderão ser autorizados após requerimento assinado pelo interessado e avaliado pelo profissional Assistente Social e operacionalizado pela equipe técnica.

Art. 8º - O Benefício Eventual de Auxílio Natalidade será concedido em bens de consumo para situação de vulnerabilidade e risco social mediante requerimento assinado e avaliado pelo profissional Assistente Social e operacionalizado pela equipe técnica.

§ 1º. O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após ao nascimento, sendo este seu limite máximo.

§ 2º. O órgão concedente do Benefício do Auxílio Natalidade deve atender à solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data requerimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - O Benefício Eventual Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, a qual está na Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e posteriormente será regulamentada por ato do Executivo Municipal, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho, respeitando o disposto nesta Lei.

Art. 10 - O benefício do auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária, no caso "Cesta Básica" será concedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias

§ Único: O prazo poderá ser prorrogado por meio de avaliação da equipe técnica e acompanhamento familiar em consonância com a Tipificação dos Serviços Socioassistenciais.

Art.11 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social" a cada exercício financeiro.

Art.12 - Compete à Secretaria Municipal de Ação Social e Relação do Trabalho:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – realização de estudos de realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios eventuais; e

III – a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

§ 1º. O órgão Gestor da Política Pública de Assistência Social, deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º. Estão autorizados, para fins da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, em particular no art.12, além do titular da pasta, o técnico responsável da Gestão, mediante encaminhamento da equipe técnica do equipamento da Política Pública de Assistência Social que faz o atendimento e/ou acompanhamento familiar.

Art. 13 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art.14 - As provisões relacionadas a Programas, Projetos, Serviços e Benefícios afetos ao campo da Saúde, Educação, Integração Nacional e Benefícios das demais políticas setoriais, não inclui nas condições de Benefícios Eventuais de vulnerabilidade temporária da Assistência Social, objeto desta Lei, em consonância com as legislações vigentes do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art.15 - Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 15 de outubro de 2015.


RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral


EDGAR ROSSI
Prefeito


ACIR SEBASTIÃO SILVA
Secretário Municipal de Ação Social e
Relações do Trabalho